

**Decreto-Lei n.º 18/2008,
de 29 de janeiro**

(...)

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitetos, a Autoridade da Concorrência e as associações representativas do setor da construção.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias e da Ordem dos Engenheiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

**Artigo 14.º
Norma revogatória**

1. São revogados:

- a) O artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;
- b) Os artigos 10.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de setembro;
- c) O capítulo III da parte IV do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março;
- e) O Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de junho;
- f) O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, com exceção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º;
- g) O n.º 9 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
- h) O Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de agosto;
- i) O Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de abril;
- j) Os artigos 14.º a 17.º e 24.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto;
- l) O Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de outubro;
- m) As alíneas a) a e) e i) do n.º 2 do artigo 24.º e as alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro;

- n) O Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de janeiro;
- o) O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro;
- p) O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de fevereiro.

2. É igualmente revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas pelo Código dos Contratos Públicos, seja ou não com ele incompatível.

3. Ressalvam-se do disposto no número anterior os atos legislativos que consagrem regimes transitórios em matéria de contratação pública.

4. Permanecem transitoriamente em vigor, com as necessárias adaptações, os diplomas regulamentares, incluindo as portarias, que tenham sido aprovados ao abrigo dos atos legislativos revogados por efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2, desde que necessários à aplicação do Código dos Contratos Públicos e que com ele sejam compatíveis.

(...)

Artigo 16.º Aplicação no tempo

1. O Código dos Contratos Públicos só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 18.º.

2. O Código dos Contratos Públicos não se aplica a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor daquele.

(...)

Artigo 18.º Entrada em vigor

1. O presente decreto-lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

2. A revogação dos artigos 260.º, 261.º, 262.º, 263.º e 264.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, produz efeitos no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, não sendo os mesmos aplicáveis aos contratos já celebrados, sem prejuízo dos processos de conciliação pendentes àquela data.

(...)